DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1025/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/20302/2014
PROTOCOLO	: 1476107
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA
JURISDICIONADO	: JOSÉ DODO DA ROCHA
TIPO DE PROCESSO	: INSPEÇÃO ORDINÁRIA
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023) [1]

PREFEITURA MUNICIPAL. INSPEÇÃO ORDINÁRIA. ARQUIVAMENTO SEM CANCELAMENTO DO DÉBITO.

Trata-se de Inspeção Ordinária n.º 001/2014 concernente às atividades desenvolvidas no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2012 nas contas da Prefeitura Municipal de Selvíria/MS, tendo à época como ordenador de despesas, o Senhor José Dodo da Rocha.

Este Tribunal de Contas, por meio do Acórdão AC00 – 788/2018 decidiu pela irregularidade dos procedimentos administrativos em decorrência da prática de atos em desconformidade com a legislação, com aplicação de multa no valor equivalente a 300 (trezentas) UFERMS e impugnação no valor de R$ 1.026,00 (um mil e vinte e seis reais), sob a responsabilidade do jurisdicionado supracitado.

Diante da ausência de quitação da sanção, a multa foi inscrita em dívida ativa, conforme Certidão juntada à peça nº 45.

Em seguida, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC – 485/2023 opinando pelo arquivamento dos autos sem o cancelamento do débito, nos termos do art. 4º, I, “f”, da Resolução n.º 98/2018.

É o relatório.

[1] Diário Oficial Eletrônico n. 3308 p 2 – Edição Extra de 6 de janeiro de 2023.

O presente processo encontra-se apreciado e julgado por esta Corte de Contas, conforme visto no Acórdão AC00 – 788/2018, o qual decidiu pela irregularidade dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas da Prefeitura Municipal de Selvíria, consubstanciadas no Relatório de Inspeção Ordinária n.º 1/2014, abrangendo o período de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 2012, com aplicação de multa no valor equivalente a 300 (trezentas) UFERMS e impugnação no valor de R$ 1.026,00 (um mil e vinte e seis reais), imputadas ao Sr. José Dodo da Rocha.

Verifica-se dos autos que a multa foi inscrita em Dívida Ativa, conforme certidão de fl. 494.

Dessa forma, encerrada a atividade de controle externo, o feito encontra-se apto para arquivamento, nos termos do art. 186, V, “a”, da Resolução n.º 98/2018, que assim dispõe:

> Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de “Decisão Singular” de Conselheiro ou por meio de “Acórdão” de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:
> ...
> V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:
> a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187;

Conclui-se, portanto que a matéria foi julgada e, levando em consideração o cumprimento das medidas necessárias para a cobrança do valor da multa aplicada, impõe-se o arquivamento destes autos.

Diante disso, **DECIDO**:

I- PELO ARQUIVAMENTO SEM CANCELAMENTO DO DÉBITO relativo à multa e à impugnação devida, referente à Inspeção Ordinária n.º 1/2014 concernente às atividades desenvolvidas no período de 2 de janeiro a 31 de dezembro de 2013 nas contas da Prefeitura Municipal de Selviria, com fundamento nas regras do art. 4º, I, "f, c/c art. 186, V, "b", ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 19 de junho de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA